

## **PARECER Nº       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar, do Senador Eunício Oliveira, que *acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do FUNDEB.*

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2013 – Complementar, de autoria do Senador Eunício Oliveira, que acrescenta inciso ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para excluir dos limites de gastos com pessoal as despesas com pagamento de professores destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O art. 1º do PLS explicita que a alteração se dará por meio de modificação no supracitado artigo da LRF, enquanto o art. 2º da propositura dispõe sobre a cláusula de vigência.

A justificação se pauta por explicar o impasse vivido pelos estados, municípios e Distrito Federal para cumprir os dispositivos de três leis: a LRF, que impõe rígidos limites aos gastos com pessoal e severas penas aos que os infringirem; a Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, financiando todas as novas matrículas na educação básica e priorizando o pagamento dos profissionais do magistério; e a Lei nº 11.738, de 2008, conhecida como a Lei do Piso dos Professores, que lhes garante ganhos salariais reais a cada ano. Tentando superar o impasse, a proposição exclui as despesas ao abrigo das últimas duas leis do cômputo de despesas com pessoal.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que deverá ser apreciado em seguida pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

O Senador Eunício Oliveira representa o Ceará. E é justamente nesse estado onde os impasses apontados acima se verificam com mais intensidade, em razão do crescimento das despesas com educação básica nas redes de ensino estadual e municipal. Em razão disso, o autor pinta com rápidas palavras o quadro e as consequências do impasse gerado pela exigência – em princípio correta – dos limites de gastos com pessoal contidos na severa Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como representante do Estado de Rondônia, onde a população e as matrículas escolares crescem em ritmo mais acelerado que as receitas estaduais e municipais, sou testemunha da angústia de profissionais e gestores da educação diante da impossibilidade de valorizar o trabalho pedagógico, atender às novas demandas da educação obrigatória e qualificar as etapas e modalidades do ensino público, hoje em situação lamentável.

O art. 60 do Ato das Disposições Transitórias, bem como o art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, exigem que pelo menos 60% dos recursos de cada Fundo sejam aplicados em pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Ora, os limites de gasto com pessoal explícitos na LRF (que na educação são destinados também a gestores e aos funcionários técnico-administrativos) estão bem abaixo desse percentual. Além disso, o aumento da demanda potencial por educação exige contratação de novos professores e funcionários nas escolas. Para completar, tanto o Plano Nacional de Educação quanto os clamores da sociedade exigem a melhoria salarial dos profissionais da educação.

Assim, mesmo que tivessem arrecadação e receita, os gestores dos estados e municípios estariam, na prática, impedidos pela vigilância do Ministério da Fazenda de cumprir a lei do Fundeb e de responder aos fatos. No âmbito da União este impasse ainda não se deu em razão dos menores encargos diretos com educação e outras políticas *work intensive*. No Distrito Federal, por exemplo, somente por meio de artifícios contábeis se consegue pagar melhor os professores.

Nesta Comissão, que tem como uma de suas funções, de acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar matérias sobre questões gerais da educação, cumpre-nos julgar o mérito do ponto de vista da conveniência, oportunidade e relevância do que se propõe. Na CAE, certamente será julgada a forma como o PLS dispõe sobre o artifício financeiro e contábil para superar o impasse.

Nesse sentido, somos de parecer totalmente favorável ao mérito do projeto, principalmente por enfrentar o problema e contribuir para que outras pseudossoluções (como a terceirização de serviços educacionais) não prosperem no campo educativo.

No tocante à redação do projeto, são necessários dois reparos: (i) na ementa, para grafar, por extenso, o nome do fundo a que se refere a sigla “FUNDEB”; e (ii) no inciso que se propõe acrescentar, para substituir “junho” por “julho”, este o nome correto do mês de publicação da Lei nº 11.738, de 2008, e para eliminar uma crase.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)** (ao PLS nº 14, de 2013 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar:

“Acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, para excluir dos limites de gastos o pagamento de professores com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.”

**EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)**  
(ao PLS nº 14, de 2013 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2013 – Complementar:

“VII – as despesas com pagamento de professores, destinadas ao cumprimento do disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e realizadas com recursos oriundos das transferências a que se refere a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator